

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

PROPOSTA DE PROJETO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2018

Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto nas alíneas “b” e “d” do Art. 7º, na alínea “c” do § 1º e na alínea “c” do § 2º do Art. 9º da Lei 4.024/61, , no § 1º do Art. 8º, no Inciso VII e no § 1º do Art. 9º, no Inciso V do Art. 36, nos Artigos 36-A a 36-D, nos Artigos 39 a 57 e no Art. 90 da Lei 9.394, de 20 de novembro de 1996 (LDB), no Decreto 5.154, de 23 de julho de 2004, , e com fundamento no Parecer CNE/CP XXXX, de XX de XX de 2018, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em XX de XX de 2018, resolve:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Objeto

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica

Parágrafo Único. Para os fins desta Resolução, entende-se por diretriz o conjunto articulado de princípios e critérios a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições e redes de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, na organização, no planejamento, no desenvolvimento e na avaliação da educação profissional e tecnológica, presencial e a distância.

Art. 2º A educação profissional e tecnológica é modalidade educacional em todos os níveis da educação nacional, integrada às demais modalidades de educação, ao trabalho, à ciência, à cultura e à tecnologia, organizada por eixos tecnológicos e suas respectivas áreas tecnológicas, em consonância com a estrutura sócio

ocupacional do trabalho e as exigências de qualificação profissional nos níveis de desenvolvimento operacional, técnico e tecnológico, observadas as leis e normas vigentes.

Capítulo II

Princípios Norteadores

Art. 3º São princípios da educação profissional e tecnológica:

I - articulação da formação desenvolvida nos níveis da educação básica e da educação superior com a qualificação para o trabalho, visando ao preparo para o exercício das profissões operacionais, técnicas e tecnológicas, na perspectiva da formação integral dos educandos;

II - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional, na perspectiva do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

III - centralidade do trabalho assumido como princípio educativo e base para a organização curricular em seus objetivos, conteúdos e estratégias de ensino e aprendizagem, na perspectiva de sua integração com a ciência, a cultura e a tecnologia;

IV - estímulo à adoção da pesquisa como princípio pedagógico presente em todo o processo formativo daqueles que viverão do próprio trabalho em um mundo permanentemente mutável, integrando saberes cognitivos e socioemocionais, tanto para a produção do conhecimento, da cultura e da tecnologia, quanto para o desenvolvimento do trabalho e da intervenção social;

V - indissociabilidade entre educação e prática social, bem como entre a teoria e a prática no processo de ensino e aprendizagem, considerando-se a historicidade dos saberes, valorizando os sujeitos da aprendizagem;

VI - interdisciplinaridade assegurada no planejamento curricular e na prática pedagógica, visando à superação da fragmentação de conhecimentos e da segmentação e descontextualização curricular.

VII - contextualização, flexibilidade e interdisciplinaridade na utilização de estratégias educacionais favoráveis à compreensão de

significados, fomentando a integração entre a teoria e a prática profissional em todo o processo de ensino e aprendizagem;

VIII - articulação com o desenvolvimento socioeconômico-ambiental dos territórios onde é ofertada;

IX - atendimento às diversidades de demandas, considerando as necessidades específicas das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, bem como das pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade;

X - reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, assim como as dos povos indígenas, quilombolas, populações do campo, imigrantes e, itinerantes;

XI - reconhecimento das diferentes formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a elas subjacentes, as quais estabelecem novos paradigmas;

XII - autonomia e flexibilidade na construção de itinerários formativos diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos, a relevância para o contexto local e as possibilidades das instituições e redes de Educação Profissional e Tecnológica, em consonância com seus respectivos projetos pedagógicos;

XIII - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, que contemplem os saberes presentes nas competências profissionais requeridas pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais;

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 4º A educação profissional e tecnológica será desenvolvida, segundo itinerários formativos, por meio de cursos e programas de:

I - qualificação Profissional, inclusive a formação inicial e a formação continuada de trabalhadores;

II - educação profissional técnica de nível médio, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional técnica e cursos de especialização técnica de nível médio;

III - educação profissional tecnológica, de graduação e de pós-graduação, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional tecnológica, cursos de especialização tecnológica e programas de mestrado e doutorado profissional;

Art. 5º A educação profissional e tecnológica se desenvolve em articulação com as etapas da educação básica ou da educação superior, ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 6º Os cursos de educação profissional e tecnológica se referenciam em eixos tecnológicos e suas respectivas áreas tecnológicas, possibilitando a construção de itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos, conforme a relevância para o contexto local e as reais possibilidades das instituições e redes de ensino, públicas e privadas, visando a proporcionar o desenvolvimento de competências básicas para o exercício da cidadania, e específicas para o exercício profissional competente, na perspectiva do desenvolvimento sustentável solidário.

§ 1º Entende-se por itinerário formativo o conjunto de etapas ou módulos que compõem a organização da educação profissional e tecnológica em eixos tecnológicos e áreas tecnológicas, possibilitando um contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente avaliadas, reconhecidas e certificadas por instituições e redes de educação profissional e tecnológica, criadas nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os itinerários formativos na educação profissional e tecnológica deverão ser organizados no âmbito dos eixos tecnológicos e suas respectivas áreas tecnológicas possibilitando, quando possível, diferentes trajetórias e percursos formativos, incluindo programas de aprendizagem profissional, observada a legislação trabalhista pertinente.

§ 3º Entende-se por eixo tecnológico a organização de áreas tecnológicas afins, que direcionam o projeto pedagógico do curso e orientam os saberes essenciais e complementares que perpassam a sua organização curricular, dando-lhe identidade.

§ 4º Entende-se por áreas tecnológicas o conjunto de conhecimentos, informações, técnicas e tecnologias que dão identidade às funções de um setor de produção de bens e serviços, contemplando finalidades, objetos e processos de produção e de prestação de serviços.

§ 5º Para os fins desta Resolução, entende-se por competência profissional o constructo mental que conduz a pessoa ao saber operativo, mediante desenvolvimento da capacidade permanente de mobilização, articulação e integração de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que orientam o profissional para responder intencionalmente, com suficiente autonomia intelectual e consciência crítica, a desafios planejados ou inesperados no mundo do trabalho e na prática social do cidadão trabalhador.

§ 6º Cabe ao Conselho Nacional de Educação - CNE, ouvidos os respectivos sistemas de ensino, as instituições e redes especializadas em educação profissional e tecnológica e os segmentos representativos da sociedade e do mundo do trabalho, definir diretrizes específicas para cada eixo tecnológico e suas respectivas áreas tecnológicas, objetivando orientar as ofertas formativas e garantir a permanente atualização de cursos e currículos.

§ 7º As diretrizes específicas para cada eixo tecnológico, dadas as especificidades de suas respectivas áreas tecnológicas, deverão indicar as condições e critérios para definição de percentuais possíveis para as etapas presenciais e a distância na educação profissional técnica de nível médio e na educação profissional tecnológica de nível superior.

Art. 7º São critérios para o planejamento e a organização de cursos de educação profissional e tecnológica:

I - atendimento às demandas socioeconômico-ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho;

II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, considerando as reais condições de viabilização da proposta pedagógica;

III - possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos, nos termos da legislação e normas vigentes, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica, consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais, conforme a relevância para o contexto local e as reais possibilidades das instituições ou redes de educação profissional e tecnológica; e,

IV - identificação de perfil profissional de conclusão próprio para cada curso, que objetive garantir o pleno desenvolvimento das competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, em condições de responder, com originalidade e criatividade, aos constantes e novos desafios da vida cidadã e profissional.

Art. 8º Os cursos de educação profissional e tecnológica serão organizados por itinerários formativos, estruturados a partir de diretrizes específicas dos eixos tecnológicos e das áreas tecnológicas, em função das respectivas estruturas sócio ocupacionais.

§ 1º O itinerário formativo deve contemplar a articulação de cursos e programas, configurando trajetória educacional consistente, programada a partir de:

I - estudos sobre os itinerários de profissionalização praticados no mundo do trabalho;

II - estrutura sócio-ocupacional da área de atuação profissional; e,

III - fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços.

§ 2º O Ministério da Educação, em regime de colaboração com os sistemas de ensino e as instituições e redes de educação profissional e tecnológica, observada a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, manterá e atualizará o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNTC e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST, para fins de divulgação nacional e para subsidiar os sistemas e as instituições e redes de ensino no planejamento dos seus cursos.

§ 3º As instituições e redes de educação profissional e Tecnológica poderão ofertar cursos experimentais que não constem nos eixos tecnológicos e áreas tecnológicas do CNCT e do CNCST, desde que:

a) sejam devidamente autorizados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino;

b) informem esta condição aos candidatos a esses cursos;

c) submetam esses cursos à avaliação e reconhecimento pelo respectivo sistema de ensino no prazo de 03 (três) anos, no caso dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, contados da data da sua oferta inicial, e no prazo de 05 (cinco) anos para os cursos superiores de tecnologia;

d) após o reconhecimento, passem a integrar o respectivo Catálogo Nacional;

e) definam junto aos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, as regras de transição para a descontinuidade dos cursos

implantados como experimentais e não reconhecidos, dentro do prazo máximo estabelecido.

§ 4º O Ministério da Educação, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, dará publicidade permanente em seu portal à relação dos cursos experimentais autorizados e em funcionamento.

§ 5º Caberá ao Conselho Nacional de Educação, por demanda das instituições ou redes de educação profissional e tecnológica, e Ministério da Educação ou de órgãos próprios dos sistemas de ensino manifestar-se sobre possíveis divergências quanto à descontinuidade dos cursos experimentais.

§ 6º O Ministério da Educação poderá, no processo de autorização ou reconhecimento de cursos experimentais de técnico de nível médio ou superior de tecnologia, recomendar a sua readequação de modo a enquadrá-lo em um curso já constante do CNCT ou CNCST.

§ 7º Os cursos destinados à formação inicial de trabalhadores não integram o CNCT e o CNCST.

Capítulo II

Da qualificação profissional

Art. 9º Os cursos de qualificação profissional, inclusive a formação inicial de trabalhadores, deverão desenvolver competências profissionais atinentes às ocupações de nível operacional, observadas as competências demandadas pelo mundo do trabalho e consideradas as orientações dos respectivos Sistemas de Ensino e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Parágrafo único. Os cursos de qualificação profissional respondem à comprovação da necessidade de formação metódica para o exercício das ocupações profissionais a que se referem, excetuadas as simples instruções de serviço.

Art. 10. Os cursos de qualificação profissional são de livre oferta pelas instituições e redes de ensino, observadas as normas gerais da educação profissional e tecnológica.

Art. 11. A estruturação de cursos de qualificação profissional deve considerar as seguintes condições como necessárias para sua oferta:

- a) identificação do curso;
- b) justificativa e objetivos;
- c) requisitos e formas de acesso;
- d) perfil profissional de conclusão;
- e) organização curricular;
- f) critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- g) critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;
- h) biblioteca, instalações e equipamentos;
- i) perfil de instrutores, docentes e técnicos;
- j) certificados a serem emitidos.

§ 1º Os cursos de qualificação profissional deverão ter carga horária mínima de 160 horas e poderão:

a) compor o itinerário formativo de uma determinada área tecnológica, dentro do respectivo eixo tecnológico, devendo proporcionar a vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho.

b) contemplar programas de aprendizagem profissional, observadas, além destas diretrizes, as denominações das ocupações na CBO e a legislação específica pertinente.

§ 2º Cabe às instituições e redes de ensino profissional, registrar sob sua responsabilidade, os certificados emitidos nos termos da legislação e normas vigentes.

Capítulo III

Da educação profissional técnica de nível médio

Seção I

Normas gerais de organização

Art. 12. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio deverão desenvolver competências profissionais de nível tático e específico, articuladas com o ensino médio, podendo ser ofertadas a habilitação profissional técnica, a qualificação profissional e programas de aprendizagem profissional.

Seção II

Estrutura e Duração

Art. 13. A educação profissional técnica de nível médio deverá ser desenvolvida nas formas articulada e subsequente ao ensino médio.

I - a articulação com o ensino médio é desenvolvida nas seguintes formas:

a) integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da educação básica;

b) concomitante, ofertada a quem ingressa no ensino médio ou a quem já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições e redes de ensino; e,

c) concomitante na forma, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições ou redes de ensino, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado.

II - a forma subsequente é desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o ensino médio.

§ 1º A formação técnica e profissional, como uma das possibilidades de composição de itinerários formativos do ensino médio, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.394/96 (LDB), pode ser desenvolvida nas formas previstas no inciso I do “caput” deste artigo.

§ 2º Os cursos desenvolvidos na forma do inciso I do “caput” deste artigo devem observar simultaneamente os objetivos do ensino médio e os da educação profissional e tecnológica, atendendo a estas Diretrizes, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, bem como outras diretrizes correlatas definidas pelo Conselho Nacional de Educação e as diretrizes complementares definidas pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 3º Na oferta de cursos na forma subsequente, observadas estas Diretrizes, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à educação básica, para complementação e atualização de estudos, garantindo, assim, o pleno desenvolvimento do perfil profissional de conclusão.

Art. 14. A oferta de curso de educação profissional técnica de nível médio em instituições e redes de educação profissional e

tecnológica, em quaisquer das formas, deve ser precedida do credenciamento da unidade educacional e contar com a autorização do curso pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, observado o disposto no § 2º do art. 13

Art. 15. A oferta da educação profissional técnica de nível médio para os que não concluíram o ensino médio pode se dar sob a forma de articulação integrada com a educação de jovens e adultos.

Art. 16. A estruturação dos cursos da educação profissional técnica de nível médio, nos termos do projeto pedagógico da instituição educacional, observados os princípios listados no art. 4º, deve ainda considerar:

I - a composição de uma base tecnológica que contemple métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas aos cursos em questão;

II - o contexto em que se situa o curso, compreendendo os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que alicerçam as tecnologias e a contextualização do mesmo no sistema de produção social;

III - as aprendizagens essenciais da Base Nacional Comum Curricular - BNCC do Ensino Médio, asseguradas aos educandos como compromisso ético em relação ao desenvolvimento de conhecimentos, expressos em termos de conceitos e procedimentos; de habilidades, expressas em práticas cognitivas, profissionais e socioemocionais, bem como de atitudes, valores e emoções, que os coloquem em condições efetivas de propiciar que esses saberes sejam continuamente mobilizados, articulados e integrados, expressando-se em competências profissionais essenciais para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania no mundo do trabalho e na prática social;

IV - a necessidade de atualização permanente da organização curricular dos cursos, estruturada com fundamento em estudos prospectivos, pesquisas, dados, e outras fontes de informações pertinentes.

Art. 17. Os currículos dos cursos de educação profissional técnica de nível médio devem proporcionar aos estudantes:

I - diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, como referências fundamentais de sua formação como cidadão trabalhador;

II - elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;

III - recursos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática, justa e solidária;

IV - domínio intelectual das tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico e área tecnológica do curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e de aprendizagem, promovendo a capacidade permanente de mobilização, articulação e integração de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções, indispensáveis para a constituição de novas competências profissionais com autonomia intelectual e espírito crítico;

V - instrumentalização de cada habilitação profissional e respectivos itinerários formativos, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho; e,

VI - fundamentos de empreendedorismo, de cooperativismo, de tecnologia da informação, de legislação trabalhista, de ética profissional, de meio ambiente, de segurança do trabalho, de inovação e de iniciação científica.

Art. 18. O currículo contemplado no plano de curso e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição e rede de ensino, pública ou privada, nos termos de seu projeto pedagógico, observada a legislação e as normas vigentes, em especial o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais e Diretrizes Específicas definidas pelo CNE e em normas complementares definidas pelos respectivos sistemas de ensino.

Art. 19. O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição e rede de ensino em relação à concretização da identidade do perfil profissional de conclusão do curso, o qual é definido pela explicitação das competências profissionais e valores pessoais, que devem ser garantidos ao final de cada habilitação profissional e das etapas de qualificação profissional técnica e de especialização profissional técnica que compõem o correspondente itinerário formativo do técnico de nível médio.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas por lei, o perfil profissional de conclusão deve considerar as atribuições funcionais previstas na legislação específica, objetivando contemplar a devida habilitação para o exercício profissional fiscalizado.

Art. 20. A organização curricular dos cursos de educação profissional técnica de nível médio deve considerar em seu planejamento:

I - adequação e coerência do curso com o projeto pedagógico e com o regimento escolar da instituição de ensino, especialmente com sua missão e objetivos;

II - adequação à vocação regional e às tecnologias e avanços dos setores produtivos pertinentes;

III - definição do perfil profissional de conclusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

IV - identificação dos saberes compreendidos nas competências profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso em questão;

V - organização curricular por áreas de estudos, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração permanente entre teoria e prática ao longo de todo o processo de ensino e aprendizagem;

VI - definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VII - identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto;

VIII - elaboração do plano de curso a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes, no âmbito do respectivo sistema de ensino; e,

IX - avaliação da execução do respectivo plano de curso.

§ 1º A autorização de novo curso está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômico-ambientais.

§ 2º Cabe às instituições e redes de ensino, registrar sob sua responsabilidade, os certificados e diplomas emitidos nos termos da legislação e normas vigentes, para fins de validade nacional.

Art. 21. Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos pedagógicos, devem ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes, no âmbito dos correspondentes sistemas de ensino, contendo obrigatoriamente, no mínimo:

- a) identificação do curso;
- b) justificativa e objetivos;
- c) requisitos e formas de acesso;
- d) perfil profissional de conclusão;
- e) organização curricular;
- f) critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- g) critérios e procedimentos de avaliação de aprendizagem;
- h) biblioteca, instalações e equipamentos;
- i) perfil de instrutores, docentes e técnicos;
- j) certificados e diplomas a serem emitidos.

§ 1º A organização curricular deve explicitar:

I - unidades curriculares de cada etapa ou módulo, com a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar, bem como estratégias de execução, presencial ou a distância;

II - orientações metodológicas;

III - prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem; e,

IV - estágio, para vivência da prática profissional em situação real de trabalho, nos termos da Lei nº 11.788/08, assumido como ato educativo, quando previsto pela instituição de ensino ou obrigatório em função da natureza da ocupação.

§2º As instituições e redes de ensino devem comprovar a existência das necessárias instalações físicas, laboratórios e equipamentos na mesma instituição ou em instituição distinta, cedida por terceiros, com viabilidade de uso devidamente comprovada.

Art. 22. A carga horária mínima dos cursos de educação profissional técnica de nível médio será estabelecida em diretrizes específicas definidas pelo CNE por eixo tecnológico e área tecnológica, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional técnica.

§ 1º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, na forma articulada com o ensino médio, integrada com o ensino médio, ou com este concomitante em instituições e redes de ensino distintas com projeto pedagógico unificado, têm cargas horárias totais de, no mínimo, 3.000 horas, garantindo-se carga horária máxima de 1.800 horas para a BNCC.

§ 2º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, na forma articulada integrada com o ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos, deve assegurar o mínimo de 1.200 horas para a formação geral básica.

§ 3º A carga horária mínima, para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso de educação profissional técnica de nível médio, é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional.

Art. 23. O plano de curso de educação profissional técnica de nível médio, respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, pode prever atividades não presenciais, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

Capítulo IV
Da educação superior e tecnológica
Seção I
Normas Gerais de organização

Art. 24. Os cursos superiores de graduação em tecnologia deverão:

I - desenvolver competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a gestão estratégica de processos e de produção de bens e serviços;

II - incentivar a produção e a inovação científica e tecnológica, e suas respectivas aplicações no mundo do trabalho;

III - propiciar a compreensão e a avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais resultantes da produção, gestão e incorporação de novas tecnologias;

IV - promover a capacidade de continuar aprendendo e de acompanhar as mudanças nas condições de trabalho, bem como propiciar o prosseguimento de estudos em cursos de pós-graduação;

V - adotar a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a contextualização e a atualização permanente dos cursos e seus currículos;

VI - garantir a identidade do perfil profissional de conclusão de curso e da respectiva organização curricular.

Seção II

Estrutura e Duração

Art. 25. Os cursos superiores de tecnologia poderão ser organizados por módulos que correspondam a qualificações profissionais identificáveis no mundo do trabalho.

§ 1º O concluinte de módulos correspondentes a qualificações profissionais fará jus ao respectivo certificado de qualificação profissional de nível tecnológico.

§ 2º O histórico escolar que acompanha o certificado de qualificação profissional de nível tecnológico deverá incluir as competências profissionais definidas no perfil de conclusão do respectivo módulo.

Art. 26. Os projetos pedagógicos dos cursos superiores de tecnologia a serem submetidos à devida aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor, devem conter, pelo menos, os seguintes itens:

I - justificativa e objetivos;

II - requisitos de acesso;

III - perfil profissional de conclusão, definindo claramente as competências profissionais a serem desenvolvidas, as competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, incluindo os fundamentos científicos e humanísticos necessários ao desempenho profissional do graduado em tecnologia.

IV - organização curricular estruturada para o desenvolvimento das competências profissionais, com a indicação da carga horária adotada e dos planos de realização do estágio profissional supervisionado e de trabalho de conclusão de curso, se requeridos;

V - critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VI - critérios de aproveitamento e procedimentos de avaliação de competências profissionais anteriormente desenvolvidas;

VII - descrição das instalações, dos equipamentos, dos recursos tecnológicos e da biblioteca;

VIII - indicação do corpo técnico-administrativo e docente;

IX - diploma e certificados a serem expedidos.

Parágrafo único. O histórico escolar que acompanha o diploma de graduação deverá incluir as competências profissionais definidas no perfil profissional de conclusão do respectivo curso.

Art. 27. A carga horária mínima dos cursos dos cursos superiores de tecnologia será estabelecida em diretrizes específicas definidas pelo CNE por eixo tecnológico e área tecnológica, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional tecnológica.

Capítulo V

Da Prática profissional e estágio profissional supervisionado na educação profissional e tecnológica

Art. 28. A prática profissional, prevista na organização curricular do curso de educação profissional e tecnológica, deve estar relacionada aos seus fundamentos técnicos, científicos e tecnológicos, orientada pela pesquisa como princípio pedagógico que possibilita ao educando enfrentar o desafio do desenvolvimento da aprendizagem permanente, integrando as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional técnica e tecnológica.

§1º A prática profissional na educação profissional e tecnológica compreende diferentes situações de vivência profissional, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa ou intervenção, visitas técnicas, simulações e observações.

§2º A atividade de prática profissional simulada, desenvolvida na própria instituição de ensino, com o apoio de diferentes recursos tecnológicos, em oficinas, laboratórios ou salas-ambientes, integra a carga horária do curso no respectivo eixo tecnológico e área tecnológica.

Art. 29. O estágio profissional supervisionado será objeto de diretrizes curriculares nacionais específicas elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação.

Capítulo VI

Da Formação Continuada na Educação Profissional e Tecnológica

Art. 30. Os cursos destinados à formação continuada de trabalhadores deverão compreender aperfeiçoamentos e especializações referentes às ocupações ofertadas em cursos e programas de educação profissional e tecnológica.

Art. 31. Além de seus cursos regulares as instituições e redes de educação profissional e tecnológica oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não apenas ao nível de escolaridade.

Art. 32. Na perspectiva da formação continuada, no âmbito do desenvolvimento de itinerários formativos na educação profissional e tecnológica, podem ser organizados cursos de aperfeiçoamento e de especialização profissional, vinculados respectivamente a um determinado perfil profissional do mesmo eixo tecnológico e área tecnológica.

Parágrafo único. A instituição de ensino ofertante de curso de especialização profissional deve resguardar a respectiva correspondência com a oferta regular de ao menos um curso de educação profissional técnica de nível médio ou superior de tecnologia no âmbito do respectivo eixo tecnológico e área tecnológica e, que esteja estreitamente relacionado com o perfil profissional de conclusão da especialização.

Art. 33. Demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais podem ser atendidas por cursos ou programas no âmbito da formação continuada, desenvolvidos inclusive no mundo do trabalho, que podem vir a ter aproveitamento de estudos em curso de educação profissional e tecnológica, mediante avaliação, reconhecimento e certificação por parte da instituição de ensino que ofereça o curso, desde que estejam de acordo com estas Diretrizes Curriculares Nacionais.

Capítulo VII

Da Modalidade da Educação a Distância

Art. 34. A oferta de cursos de qualificação profissional, incluída a formação inicial de trabalhadores, na modalidade a distância deverá observar as condições necessárias para o desenvolvimento das

competências requeridas pelo respectivo perfil profissional, resguardada a indissociabilidade entre teoria e prática.

Art. 35. A oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância está condicionada à comprovação de efetivas condições de infraestrutura tecnológica que possibilite a interação docente-aluno em ambiente virtual e a prática profissional no polo de apoio presencial.

§1º A modalidade de educação a distância é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem que permite a atuação direta do docente e do estudante em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394/96 e sua regulamentação.

§2º Em polo presencial ou em estruturas de laboratórios móveis devem estar previstas atividades práticas de acordo com o perfil profissional proposto, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.

§3º As instituições e redes de ensino que ofertem cursos de educação profissional técnica de nível médio na modalidade a distância devem comprovar, em seus ambientes virtuais de aprendizagem ou em sua plataforma tecnológica, laboratórios e infraestrutura necessária, plenas condições de atendimento às necessidades de aprendizagem de seus estudantes, garantindo atenção especial à logística desta forma de oferta educacional, priorizando o acervo bibliográfico virtual sobre o acervo físico.

Art. 36. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio oferecidos na modalidade de educação a distância estabelecerão, em seus respectivos projetos pedagógicos, os percentuais mínimos de atividades presenciais necessários para o cumprimento da formação técnica pretendida, devendo, para tanto, comprovar previamente a garantia de reais condições de prática profissional e de desenvolvimento de estágio, quando for o caso, mediante celebração de acordos ou termos de cooperação técnica e tecnológica com outras organizações, observadas as diretrizes específicas dos respectivos eixos tecnológicos.

§1º A prática profissional sugerida para realização em meio presencial pode ser replicada em meio virtual, beneficiando-se do potencial da tecnologia utilizando recursos tais como simuladores, realidade virtual e laboratórios remotos, desde que comprovem e promovam a interatividade, a interação, o manuseio e a experimentação por parte do usuário para o desenvolvimento das capacidades previstas.

§2º Os polos de educação a distância deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos

pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso.

Art. 37. A oferta de cursos superiores de tecnologia na modalidade a distância deve observar o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 ou norma posterior que vier a substituí-lo.

Capítulo VIII

Da Avaliação, aproveitamento e certificação

Seção I

Da avaliação e aproveitamento

Art. 38. A avaliação da aprendizagem dos estudantes visa à sua progressão contínua para o alcance do perfil profissional de conclusão, sendo diagnóstica e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como dos resultados ao longo do processo sobre os de eventuais provas finais, sempre na perspectiva da definição dos indispensáveis prognósticos para a constituição das competências profissionais e o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, para continuar aprendendo ao longo da vida.

Art. 39. A avaliação da aprendizagem utilizada para fins de validação e aproveitamento de saberes profissionais desenvolvidos em experiências de trabalho ou de estudos formais e não formais, deve ser propiciada pelos sistemas de ensino como forma de valorização da experiência extraescolar dos estudantes, objetivando a continuidade de estudos segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos.

§ 1º Os sistemas de ensino devem elaborar diretrizes metodológicas para avaliação e validação dos saberes profissionais desenvolvidos pelos estudantes em seu itinerário profissional e social, para fins de prosseguimento de estudos ou de reconhecimento dos saberes avaliados e validados, para fins de certificação profissional, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão do respectivo curso de educação profissional técnica de nível médio ou curso superior de tecnologia.

§ 2º Os sistemas de ensino devem, respeitadas as condições de cada instituição e rede de ensino, oferecer oportunidades de complementação de estudos, visando a suprir eventuais insuficiências formativas constatadas na avaliação.

Art. 40. Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de estudos, de

conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva habilitação profissional técnica ou tecnológica, que tenham sido desenvolvidos:

;

I - em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível médio técnico ou superior tecnológico, regularmente concluídos em outros cursos de educação profissional e tecnológica;

II - em cursos destinados à qualificação profissional, inclusive a formação inicial e a formação continuada de trabalhadores, mediante avaliação, reconhecimento e certificação do educando, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos;

III - em outros cursos e programas de educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios formais ou informais, ou até mesmo em outros cursos superiores de graduação, sempre mediante avaliação do estudante; e,

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional de pessoas.

Seção II

Da Certificação

Art. 41. A certificação, para fins de exercício profissional, somente poderá ser realizada por instituição de ensino devidamente credenciada que apresente em sua oferta o curso de educação profissional técnica de nível médio e o curso superior de tecnologia correspondente, previamente autorizado.

§ 1º A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e social do educando, visando ao seu aproveitamento para prosseguimento de estudos ou ao reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de estudos não formais e experiência no trabalho, bem como de orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

§ 2º As instituições e redes de ensino que possuam metodologias e diretrizes de certificação profissional poderão utilizá-

las nos processos de certificação, desde que autorizadas pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino.

§ 3º O Ministério da Educação, por meio da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC), elaborará padrões nacionais de certificação profissional para serem utilizados pelas instituições e redes públicas de Educação Profissional, quando em processos de certificação.

§ 4º As instituições e redes de ensino privadas poderão aderir à Rede CERTIFIC e, se acreditadas, poderão realizar reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de acordo com o respectivo perfil profissional de conclusão do curso;

Art. 42. Cabe às instituições e redes de ensino expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de educação profissional técnica e tecnológica, observadas as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 43. Cabe às instituições e redes de ensino expedir e registrar, sob sua responsabilidade, para fins de validade nacional, os certificados das qualificações profissionais, técnicas e tecnológicas intermediárias, e eventuais especializações técnicas de nível médio, sempre que seus cursos estejam devidamente regularizados perante os respectivos sistemas de ensino.

§1º Caberá à instituição de ensino responsável pela conclusão do itinerário formativo do técnico de nível médio expedir o correspondente diploma de técnico de nível médio, a partir do aproveitamento de estudos prévios desenvolvidos inclusive em outras instituições e redes de ensino públicas ou privadas, observado o requisito essencial de conclusão do ensino médio.

§ 2º Os diplomas de técnico de nível médio devem explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico e a área tecnológica ao qual se vincula.

§ 3º Ao concluinte de etapa com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica para o exercício no mundo do trabalho é conferido certificado de qualificação profissional técnica de nível médio, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 4º Aos detentores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio que concluírem, com aproveitamento, os cursos de especialização técnica de nível médio é

conferido certificado de especialização técnica de nível médio, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 5º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar o perfil profissional de conclusão, as unidades curriculares cursadas, registrando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento dos concluintes, e, quando for o caso, as horas de realização de estágio.

§ 6º A revalidação de certificados de cursos de educação profissional técnica de nível médio realizados no exterior é de competência das instituições e redes de ensino integrantes do sistema federal de ensino e das instituições e redes de ensino, credenciadas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, conforme suas disponibilidades de pessoal docente qualificado nos eixos tecnológicos e áreas tecnológicas pertinentes.

TITULO III

FORMAÇÃO DOCENTE NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Art. 44. A formação inicial para a docência na educação profissional técnica de nível médio realiza-se em cursos de graduação e programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo CNE

§ 1º Os sistemas de ensino devem viabilizar a formação a que se refere o caput deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições e redes de ensino superior, bem como em instituições e redes de ensino especializadas em educação profissional e tecnológica.

§ 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício na profissão docente ou aprovados em concurso público, é assegurado o direito de participar ou ter reconhecidos seus saberes profissionais em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente, podendo ser considerado equivalente às licenciaturas:

I - na forma de pós-graduação lato sensu, de caráter pedagógico, voltada especificamente para a docência na educação profissional, devendo o trabalho de conclusão de curso contemplar, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente em cursos e programas de educação profissional; e,

II - na forma de reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício como professores de educação profissional.

§ 3º A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos docentes do ensino da educação profissional técnica de nível médio, cabendo aos sistemas e às instituições e redes de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de docentes da educação profissional, preparados para propiciar o desenvolvimento de competências profissionais para o exercício profissional.

Art. 45. A formação do docente da educação profissional, além do bom domínio dos saberes pedagógicos necessários para conduzir o processo de aprendizagem de jovens e adultos, requer o desenvolvimento de saberes e competências profissionais, associados ao adequado domínio dos diferentes saberes disciplinares referentes ao campo específico de sua área de conhecimento, de modo que esse docente:

I - possa fazer escolhas relevantes dos conteúdos que devem ser ensinados e aprendidos, para que o formando tenha condições de responder, de forma original e criativa, aos desafios diários de sua vida profissional e pessoal, como cidadão trabalhador.

II -tenha o domínio dos chamados conhecimentos disciplinares associados aos saberes pedagógicos e do conjunto dos conhecimentos da base científica e tecnológica da atividade profissional.

III - saiba fazer e saiba ensinar, estando vinculado diretamente com o mundo do trabalho, no setor produtivo objeto do curso.

Art. 46. Podem também ser admitidos para a docência em educação profissional técnica de nível médio e seus itinerários formativos, para atender ao disposto no inciso V do Art. 36 da Lei nº 9.394/96 (LDB), profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou de corporações privadas em que tenham atuado profissionalmente, demonstrando níveis de excelência profissional.

§ 1º A demonstração de competências profissionais em sua atuação no mundo do trabalho, aliada à excelência no ato de ensinar a trabalhar, na ponderação da avaliação do corpo docente, poderá ter equivalência ao correspondente nível acadêmico, em face das

características desta modalidade de ensino e suas exigências em termos de saberes operativos, privilegiando como solução a sua profissionalização ao invés do nível acadêmico desprovido da prática laboral, essencial para o desenvolvimento de competências profissionais.

§ 2º Inserem-se no disposto no “caput” os profissionais graduados ou detentores de diploma de mestrado ou doutorado, acadêmico ou profissional, em áreas afins as áreas tecnológicas do curso de educação profissional técnica de nível médio.

Art. 47. Na falta de profissionais com licenciatura específica e experiência profissional comprovada na área objeto do curso, a instituição de ensino deverá propiciar formação em serviço, apresentando, para tanto, plano especial de preparação de docentes ao respectivo órgão supervisor do correspondente sistema de ensino.

Art. 48. Para o exercício do magistério nos cursos superiores de tecnologia, o docente deverá possuir a formação acadêmica exigida para o nível superior, nos termos do art. 66 da Lei 9.394/96 (LDB).

Art. 49. Na ponderação da avaliação da qualidade do corpo docente das disciplinas da formação profissional, a competência e a experiência na área deverão ter equivalência com o requisito acadêmico, em face das características desta modalidade de ensino.

Art. 50. Nos cursos de qualificação profissional, poderão atuar instrutores:

I - de nível médio, com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação profissional, preferencialmente em cursos técnicos de nível médio;

II - de nível superior, com formação em curso de graduação, na área de atuação, e comprovada experiência profissional e competência na área tecnológica inerente à respectiva formação profissional técnica.

Parágrafo único. Dadas as especificidades dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, os seus docentes poderão contar com a colaboração dos instrutores referidos nos incisos I e II do “caput”; no caso dos cursos superiores de tecnologia, com a colaboração dos instrutores referidos no inciso II do “caput”.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Na formulação e no desenvolvimento de política pública para a educação profissional e tecnológica, o Ministério da Educação, em regime de colaboração com o CNE e os órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, promoverá, periodicamente, a avaliação da educação profissional técnica de nível médio, garantida a divulgação dos resultados, com a finalidade de:

I - promover maior articulação entre as demandas socioeconômico-ambientais e a oferta de cursos, do ponto de vista qualitativo e quantitativo;

II - promover a expansão de sua oferta, em cada eixo tecnológico e área tecnológica;

III - promover a melhoria da qualidade pedagógica e efetividade social, com ênfase no acesso, na permanência e no êxito no percurso formativo e na inserção socioprofissional; e,

IV - zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais das instituições e redes de ensino mediante valorização de sua missão, afirmação da autonomia e da identidade institucional, atendimento às demandas socioeconômico-ambientais, promoção dos valores democráticos e respeito à diferença e à diversidade.

Art. 52. A avaliação dos cursos superiores de tecnologia observará o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, ou norma posterior que venha a substituí-lo.

Art. 53. Aos alunos matriculados em cursos de educação profissional técnica de nível médio e em cursos superiores de tecnologia oferecidos anteriormente ao exercício em que a presente Resolução produzirá efeitos, nos termos do art. 55, fica assegurado o direito de conclusão de seus cursos organizados, respectivamente, com base na Resolução CNE/CEB nº 6/12 e na Resolução CNE/CP nº 3/02.

Art. 54. Os processos de autorização de Cursos Superiores de Tecnologia em tramitação nos órgãos competentes e que ainda não estejam na fase de avaliação, poderão ser, por solicitação da instituição, adequados a esta Resolução.

Art. 55. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos no primeiro exercício subsequente à sua vigência, revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições das Resoluções CNE/CEB nº 06/2012 e CNE/CP nº 03/2002.

Brasília, XX de XXXXXX de 2019

xxx

Presidente do Conselho Nacional de Educação